SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 243 de 12/04/10 fls. 28/29 com data de circulação em 12/04/10
243009
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 030/2010, TCE/TO - 1ª Câmara

1. Processo n:...	1935/2008 – Apenso nº 486/2007 (LOA)
2. Classe de Assunto:...	04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:...	2007
4. Ente da Federação:...	Município de Araguatins – TO
5. Órgão:...	Prefeitura Municipal de Araguatins – TO
6. Responsável:...	Francisco da Rocha Miranda – Prefeito à época CPF nº 060.151.821-72
7. Relatora:...	Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP:...	Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
9. Contadora:...	Ivonete Monteiro de Castro – CRC/TO nº 434/0

EMENTA: Prestação de Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2007. Município de Araguatins. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Ressalvas e Recomendações.

10. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1935/2008, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Araguatins relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor Francisco da Rocha Miranda, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º[25], I da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 26[26] do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO n°17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31[27] §1º da Constituição Federal, artigos 32[28] §§1º e 33[29], I da Constituição Estadual, artigo 82[30] § 1º da Lei 4.320/64, artigo 57[31] da Lei Complementar nº101/00 e artigo 1º, I e 100[32] da Lei nº 1284/2001;

---

[25] **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[26] **Art. 26** As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

[27] **Art. 31** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[28] **Art. 32.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

[29] **Art. 33.** Ao Tribunal de Contas compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[30] **Art. 82.** O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.
§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

[31] **Art. 57.** Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

[32] **Art. 100.** O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Emitir parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins, exercício de 2007, administração do Sr. Francisco da Rocha Miranda, nos termos do inciso I do artigo 1º[33] e inciso III do artigo 10[34], ambos da Lei n.º1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28[35] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes ressalvas e recomendações:

10.2 Ressalvas:

1 - Inconsistência nos registros contábeis:
   a) Anexo 11 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada não confere com os valores da tabela 4, fls. 620;
   b) Anexo 10 - Alocação de receita indevida – IRRF/ISSQN;
   c) Divergências nos valores da Receita Corrente Líquida entre o demonstrativo de fls.8 e os valores calculados conforme metodologia exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 625;
   d) Não contabilização nos Demonstrativos de Despesa por Função referente ao Legislativo e Saneamento;
   e) Ausência dos Demonstrativos da Evolução da Receita, Memorial de restos a pagar por função programática, Demonstrativo das receitas mensais, para aferição dos cálculos das transferências ao Poder Legislativo, e Demonstrativo Mensal da contribuição à Previdência Social;
   f) Divergência entre os valores registrados no termo de conferência de saldo com as respectivas conciliações bancárias;

2 - Valores suplementados na ordem de R$2.023.220,82 sem a apresentação dos respectivos Decretos, conforme determina o art. 42 da Lei federal nº 4.320/64 e art. 167 (V) da Constituição Federal;

3 - Ausência de inscrição na dívida ativa, contrariando as determinações dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 30, III da Constituição Federal;

---

[33] **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[34] **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:
III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

[35] **Art. 28 -** O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

4 - Não contabilização no Balanço Patrimonial do estoque de almoxarifado, em desacordo com o art. 83 e seguintes da Lei Federal nº4.320/64.

10.3 Recomendações:

1 - Observar a consistência das informações enviadas ao Tribunal de Contas por intermédio dos sistemas eletrônicos de informações de Contas Públicas;

2 - Atentar para o disposto no art.42 da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares e especiais;

3 - Cumpra as determinações do Código Tributário Municipal relativo à cobrança do IPTU e inscrição dos Inadimplentes na Dívida Ativa do município;

4 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas a contabilização dos valores referentes ao estoque de almoxarifado, nos termos do art. 83 e seguintes da Lei nº4.320/64.

10.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Francisco da Rocha Miranda e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33[36] do Regimento Interno.

10.5 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31[37], §2º da Constituição Federal.

10.6 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107[38] da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.7 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341[39], §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.8 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

---

[36] **Art. 33** - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.
§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.
§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.
§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

[37] "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

[38] **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

[39] **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.
§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

10.9 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

10.10 **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

10.11 Após sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheira Doris T. P. C. M. Cortinal
Relatora

Leonardo Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro
Mat.. 023.408-7

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo n:...	1935/2008 – Apenso nº 486/2007 (LOA)
2. Classe de Assunto:...	04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:...	2007
4. Ente da Federação:...	Município de Araguatins – TO
5. Órgão:...	Prefeitura Municipal de Araguatins – TO
6. Responsável:...	Francisco da Rocha Miranda – Prefeito à época CPF nº 060.151.821-72
7. Relatora:...	Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP:...	Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
9. Contadora:...	Ivonete Monteiro de Castro – CRC/TO nº 434/0

10 RELATÓRIO Nº 095/2010

10.1 Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito a época, apresentadas, tempestivamente[1], em 28.02.2008, a esta Corte para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida no artigo 33[2], inc. I da Constituição Estadual, artigo 1°[3], I da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 26[4] do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO n°17/2003.

10.2 Coube a 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, após o que emitiu o Relatório de Análise nº 008/2008, de fls.616/638, onde procedeu a apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e índices constitucionais, bem como os aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual foram relacionadas irregularidades, sendo proposta a citação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10.3 Conforme Despacho do então Relator do processo, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (fls. 655), procedeu-se a citação do responsável por meio da Intimação nº 0128/2008 de fls.656, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, especialmente acerca das ocorrências sintetizadas no Despacho, às fls. 335.

10.4 Em atendimento aos termos da citação, o Senhor Francisco da Rocha Miranda protocolizou nesta Corte, tempestivamente, razões de defesa (fls. 658/663) e documentos (fls.664/705).

---

[1] Art. 101 A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (...).
[2] **Art. 33.** Ao Tribunal de Contas compete:
* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
[3] Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;
[4] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

10.5 O **Corpo Especial de Auditores** e o **Ministério Público junto ao TCE** manifestaram no sentido de serem as contas **rejeitadas**, conforme aferem os Pareceres nº 500/2009 às fls.718 e nº 1666/2009 às fls.736, respectivamente.

É o relatório.

11 RAZÕES DO VOTO

11.1 O processo nº 1935/2008 trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Prefeito Francisco da Rocha Miranda, submetidas à esta Corte para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida nos artigos 31[5], §1º da Constituição Federal, 32[6], §1º e 33[7], inc. I da Constituição Estadual, artigo 82[8], §1º, da Lei nº4.320/64, art. 57[9] da Lei Complementar nº101/2000 e artigos 1°[10], I e 100[11] da Lei Estadual nº 1.284/2001.

11.2 As referidas contas estão apresentadas em forma de Balanço Geral, nos termos do art.101 e anexos da Lei nº 4.320/64 e **Instrução Normativa TCE/TO n°17/2003,** sendo subscritas por profissional credenciado, senhora Ivonete Monteiro de Castro, inscrita no CRC/TO nº434/0.

11.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11.3.1 O orçamento para o exercício financeiro de 2007 estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R$ 32.950.500,00 (trinta e dois milhões, novecentos e cinqüenta mil e quinhentos reais),** fls. 619.

11.3.1.1 O Município utilizou em 2007 créditos suplementares no valor de R$11.742.737,70, equivalente a 35,64% do valor total orçado (fls. 620), portanto, abaixo limite de 50% estabelecido na Lei Municipal nº 926/2006.

11.3.2 Comparando a receita **estimada** com a efetivamente **arrecadada**, verifica-se que o município arrecadou **70,96%** da receita prevista. A **despesa autorizada** comparada à **despesa realizada** apresenta uma economia orçamentária de **28,51%,** conforme quadro a seguir:

---

[5] **Art. 31** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1° - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[6] **Art. 32.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

[7] **Art. 33.** Ao Tribunal de Contas compete:
I -apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[8] Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.
§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

[9] Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

[10] Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[11] **Art. 100.** O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

COMPRATIVO ENTRE ORÇADO E EXECUTADO			
Receita Prevista	32.950.500,00	Despesa Autorizada	32.950.500,00
Receita Arrecadada	23.384.623,07	Despesa Realizada	23.555.694,90
Déficit na arrecadação	9.568.876,93	Economia Orçamentária	9.394.805,10
% da prevista	**29,03%**	% da autorizada	**28,51%**

Fonte: fls. 621

11.3.3 Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas realizadas constata-se **Déficit** no resultado orçamentário equivalente a 0,73% da receita, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal[12] e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964[13], conforme **demonstrado no quadro:**

Descrição	R$
Receita Arrecadada	23.384.623,07
Despesa empenhada	23.555.694,90
Déficit Orçamentário	-171.071,83
Percentual da Receita	0,73

Fonte. Fls. 621

11.4 GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Araguatins durante o exercício de 2007 (fls. 23):

Liquidez Corrente	Ativo Financeiro	2.310.638,74	1,02
	Passivo Financeiro	2.272.968,89	

O índice calculado demonstra **"superávit" financeiro** no valor de R$ 37.669,85, ou seja, para cada R$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R$ 1,02 para sua liquidação (fls. 694).

11.4.2 **Passivo Financeiro - Restos a Pagar** é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R$ 2.310.638,74 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R$ 2.272.968,89, verifica-se **a suficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (fls. 694), em conformidade com o artigo 1º[14] §1º da Lei Complementar nº101/2000.

---

[12] **Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

[13] **Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º.** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

[14] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

11.4.3 O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. Conforme fls. 634 verifica-se que o Município não apresentou compromissos dessa natureza.

11.5 LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.5.1 Os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que atingiu o montante de R$22.029.233,34 conforme relatório técnico às fls. 628. O Município de Araguatins, durante o exercício de 2007, alcançou o valor de R$ 10.394.831,82 em gastos desta natureza, equivalente a 47,19% da RCL. Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000.

11.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

a) Aplicação na Educação (art. 212 da CF/88)

11.6.1 A Administração Municipal aplicou durante o exercício, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o equivalente a **28,60%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o disposto do art. 212 da Constituição Federal, fls. 631.

b) Recursos do FUNDEB gastos com remuneração dos profissionais da educação

11.6.2 Dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, 70,34% foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério, **em conformidade** com a exigência ao art. 22[15] da Lei Federal nº 11.494/2007 (fls.631).

c) Saúde

11.6.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, em 2007, o montante de R$ **2.066.360,96** (dois milhões e sessenta e seis mil e trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), correspondentes a **20,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art.158 e alínea "b", do inciso I e § 3° do art.159, todos da Constituição da República, estando, assim, **em consonância** com as disposições da Emenda Constitucional nº29/00.

11.7 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11.7.1 O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a **7,74%** da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se dentro do limite constitucional, que é de 8%. Assim, o disposto no art. 29-A[16] da CF/88 **foi respeitado.**

---

[15] Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

11.8 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.8.1 Após análise da defesa apresentada, das 28 (vinte oito) irregularidades para as quais houve a citação, conforme comprova os documentos de fls. 651/653, 18 (dezoito) permaneceram não sanadas, ensejando em ressalvas e recomendações ao jurisdicionado.

11.8.2 Não obstante concordar com a rejeição das argumentações apresentadas para as ocorrências remanescentes, especialmente pela ausência de prova documental das razões aduzidas, entendo que embora passíveis de censura nos autos próprios de prestação de contas de ordenador (art. 28, "caput" e §1º do R.I.TCE[17]), não têm o condão de macular as contas anuais em questão de forma a torná-las reprováveis. Considero suficiente manter tais ocorrências como ressalvas, vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, efetuando-se recomendações corretivas ao órgão com vistas a prevenir a prática de falhas semelhantes no futuro.

11.8.3 À luz do art. 32, §§1º e 2º do R.I.TCE/TO, são ressalvas "*as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*". Já recomendações são "*medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.*".

11.9 CONCLUSÃO

11.9.1 Por fim, concluo que o responsável faz jus de ter suas contas consolidadas aprovadas, com as ressalvas em relação aos fatos de natureza restritiva constatadas nas contas.

11.10 Em razão do exposto, não subsistindo irregularidade de ordem legal gravíssima, devo divergir do posicionamento do Corpo Especial de Auditores e MPjTCE e **VOTO** para que o Tribunal adote o Parecer Prévio que submeto à apreciação desta Egrégia 1ª Câmara, no sentido de:

11.11 Emitir parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins, exercício de 2007, administração do Sr. Francisco da Rocha Miranda, nos termos do inciso I do artigo 1º[18] e inciso III do artigo 10[19], ambos da Lei n.º1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28[20] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes ressalvas e recomendações:

---

[16] **Art. 29-A** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[17] **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.
§ 1º - No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

[18] **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[19] **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:
III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

[20] **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31

11.11.1 Ressalvas:

1 - Inconsistência nos registros contábeis:
   a) Anexo 11 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada não confere com os valores da tabela 4, fls. 620;
   b) Anexo 10 - Alocação de receita indevida – IRRF/ISSQN;
   c) Divergências nos valores da Receita Corrente Líquida entre o demonstrativo de fls.8 e os valores calculados conforme metodologia exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 625;
   d) Não contabilização nos Demonstrativos de Despesa por Função referente ao Legislativo e Saneamento;
   e) Ausência dos Demonstrativos da Evolução da Receita, Memorial de restos a pagar por função programática, Demonstrativo das receitas mensais, para aferição dos cálculos das transferências ao Poder Legislativo, e Demonstrativo Mensal da contribuição à Previdência Social;
   f) Divergência entre os valores registrados no termo de conferência de saldo com as respectivas conciliações bancárias;

2 - Valores suplementados na ordem de R$2.023.220,82 sem a apresentação dos respectivos Decretos, conforme determina o art. 42 da Lei federal nº 4.320/64 e art. 167 (V) da Constituição Federal;

3 - Ausência de inscrição na dívida ativa, contrariando as determinações dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 30, III da Constituição Federal;

4 - Não contabilização no Balanço Patrimonial do estoque de almoxarifado, em desacordo com o art. 83 e seguintes da Lei Federal nº4.320/64.

11.11.2 Recomendações:

1 - Observar a consistência das informações enviadas ao Tribunal de Contas por intermédio dos sistemas eletrônicos de informações de Contas Públicas;

2 - Atentar para o disposto no art.42 da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares e especiais;

3 - Cumpra as determinações do Código Tributário Municipal relativo à cobrança do IPTU e inscrição dos Inadimplentes na Dívida Ativa do município;

4 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas a contabilização dos valores referentes ao estoque de almoxarifado, nos termos do art. 83 e seguintes da Lei nº4.320/64.

11.12 **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Francisco da Rocha Miranda e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33[21] do Regimento Interno.

---

de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

[21] **Art. 33** - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.
§ 1° - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

11.13 **Alertar** o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31[22], §2º da Constituição Federal.

11.14 **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107[23] da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

11.15 **Determinar** a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341[24], §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.16 **Remeter** cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

11.17 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

11.18 **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

11.19 Após sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.

Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora

---

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.
§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.
[22] "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".
[23] **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.
[24] **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.
§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

1º Votação 08-12-2010
2º Vot. 09-12-2010

1ª APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53
Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone:(63) 474-3070
Araguatins-Tocantins

Projeto de Decreto Legislativo nº 041/2010 Araguatins, 08 de dezembro de 2010.

"Dispõe sobre a análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que considera regulares as contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguatins, referente ao balanço geral do exercício de 2007".

O Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51 e 53 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 1º do Artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO,

CONSIDERANDO, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no Parecer Prévio nº 030/2010, de 30 de março de 2010, manifestou seu parecer no sentido de considerar regulares as contas anuais do exercício do ano de 2007 (Balanço Geral) da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO;

CONSIDERANDO, que o Balanço Geral acima mencionado ficou a disposição dos contribuintes por 60 (sessenta) dias, para que pudessem examiná-lo neste prazo, sendo o parecer minuciosamente examinado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, que deram seus pareceres favoráveis pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2007;

Artigo 1º - Fica por esta Câmara Municipal, aprovado **o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, que considera regulares as contas constantes do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO, referente ao exercício financeiro de **2007**, da responsabilidade do Prefeito Francisco da Rocha Miranda;

Artigo 2° - Fica por este Decreto Legislativo quitadas as contas do Prefeito Municipal Senhor Francisco da Rocha Miranda, constantes do referido Balanço Geral alusivos ao exercício financeiro de **2007.**

Artigo 3° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de dezembro de 2010.

JOSÉ VAZ DA COSTA
Presidente

ABRAÃO DA GAMA LIMA
1° Secretário

CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
2ª Secretária